

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 6/81

No plano de actividades do Fundo de Fomento da Habitação para o ano em curso «Programa de Obras Comparticipadas» prevê-se a comparticipação a atribuir à Cruz Vermelha Portuguesa para financiamento de construção de 340 fogos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Autorizar o Fundo de Fomento da Habitação a conceder à Cruz Vermelha Portuguesa uma comparticipação de 170 000 000\$, escalonada do modo seguinte:

- a) Em conta de rubrica apropriada inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1980 — 70 000 000\$;
- b) Em conta de correspondente dotação a inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1981 — 70 000 000\$;
- c) Em conta da correspondente dotação a inscrever no Orçamento Geral do Estado para 1982 — 30 000 000\$.

2 — Esta comparticipação é concedida nas seguintes condições:

- a) No caso em que a Cruz Vermelha Portuguesa acorde com os adjudicatários das obras na concessão de aditamentos, o Fundo de Fomento da Habitação fá-los-á em conformidade.
Ao processamento dos mesmos aditamentos servirá de base solicitação da Cruz Vermelha Portuguesa, com a indicação expressa do adjudicatário a que se destina;
- b) Durante a execução da obra, o Fundo de Fomento da Habitação efectuará os pagamentos com base nos autos de medição realizados;
- c) As rendas a fixar nas habitações daquele empreendimento terão como base proposta da Cruz Vermelha Portuguesa, que será submetida a despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, acompanhado de parecer do Fundo de Fomento da Habitação;
- d) As habitações serão atribuídas de acordo com as normas aplicáveis às habitações promovidas directamente pelo Fundo de Fomento da Habitação, mas de acordo com as orientações que quanto aos destinatários forem fixadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais;
- e) A proposta referida na alínea c) incluirá um plano de recuperação dos capitais investidos que permita a definição do montante das rendas que ficarão afectadas ao Fundo de Fomento da Habitação;
- f) Serão fixadas por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo as condições adicionais, ou as alterações neces-

sárias, ao determinado nesta resolução, de modo a tornar compatíveis os diferentes esquemas de intervenção do Estado no sector habitacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*, Vice-Primeiro-Ministro.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 392/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê «Os lugares de presidente e vogais são providos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos da lei geral.» deve ler-se «Os lugares de presidente e vogais são providos nos termos da lei geral.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**Portaria n.º 16/81
de 9 de Janeiro**

Sob proposta da direcção do Instituto Português do Património Cultural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar 34/80, de 2 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Conselho Consultivo do Instituto Português do Património Cultural, anexo à presente portaria.

Regulamento do Conselho Consultivo**I**

Artigo 1.º — 1 — O conselho consultivo é um órgão especializado do IPPC ao qual compete estudar e emitir pareceres sobre os problemas relativos à protecção, conservação e defesa do património cultural móvel e imóvel do País.

2 — O conselho consultivo pode formular propostas ou sugestões sobre quaisquer problemas relativos à esfera da sua competência específica.

Art. 2.º O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IPPC e composto por:

- a) O vice-presidente do IPPC;
- b) O coordenador dos trabalhos do conselho consultivo;
- c) Os directores dos Departamentos de Arqueologia, de Artes Plásticas, de Bibliotecas, Arquivos e Serviços de Documentação, de